



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 215/XIV/2

ASSUNTO: Abertura imediata da pesca lúdica para pescadores com licença válida em 2020.

Entrada na AR: 23 de fevereiro de 2021

Nº de assinaturas: 7564

1º Peticionário: Ângelo Miguel Magalhães Cardoso

Comissão de Agricultura e Mar

I. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 23 de fevereiro de 2021, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Mar, para apreciação, a 9 de março de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

II. A Petição

Genericamente, os peticionários pretendem a revogação da proibição da pesca lúdica, decretada a propósito das medidas de mitigação e combate à pandemia por SARS-Cov-2. A pretensão em apreço vem sustentada em dois momentos. O primeiro compreende os considerandos que fundamentam, na ótica dos peticionários, o exercício do direito de petição e versa, essencialmente, a impossibilidade da prática da pesca lúdica durante a vigência do Estado de Emergência, os impactos socioeconómicos daquela proibição e a não inclusão desta prática nas atividades elencadas no Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro; o segundo momento prende-se com as características ínsitas da pesca lúdica que habilitam, na ótica dos peticionários, a viabilização do resumo imediato daquela atividade – designadamente, o exercício do distanciamento social, atenta a distância mínima entre pescadores já imposta por lei.

Sugerem ainda os peticionários que, primeiramente, seja apenas viabilizada esta prática aos detentores de licença de pesca no ano de 2020, enquanto medida de faseamento da procura da atividade.

III. Análise da Petição

No respeitante aos requisitos formais, o pedido em causa reveste a forma de petição; foi apresentado por escrito, tendo sido apresentado perante a entidade a quem é dirigida; os Peticionantes estão corretamente identificados, o texto é inteligível e o objeto adequadamente especificado.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 2.º e artigos 4.º, 9.º, e 10.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro), e não ocorrendo nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da mesma lei, **a Petição deve ser admitida.**

Assinala-se, a este respeito, o facto de se encontrar em discussão o [Projeto de Resolução 1047/XIV/2.ª \(CH\)](#) – “Pela reabertura da prática da pesca lúdica” e, segundo nos parece, respeitante ao tema em apreço.

Na apreciação da presente Petição, poderá revestir interesse a consulta do **Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF)**, bem como autarquias locais que compreendam zonas significativas de pesca lúdica e, por fim, entidades com atividades do setor do turismo que tenham a pesca lúdica como complementar ou integrante daquelas.

IV. Proposta de Tramitação

De acordo com o n.º 5 do art.º 17.º da LEDP, a Comissão parlamentar competente, no caso em apreço, a Comissão de Agricultura e Mar deverá nomear um (a) Deputado (a) Relator (a) dado a presente Petição ser subscrita por mais de 100 cidadãos.

V. Conclusão

Face ao exposto, consideramos que:

- A presente Petição deverá ser objeto de apreciação em Comissão, por não ocorrer nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no art.º 12.º da LEDP;
- Por se tratar de uma Petição subscrita por mais de 1000 cidadãos, é obrigatória a audição dos Peticionantes em Comissão, nos termos do n.º 1 do art.º 21.º da LEDP;
- É obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado na alínea a) do n.º 1 do art.º 26.º da LEDP;
- Deve a Petição ser apreciada em Plenário dada a conjugação do disposto do artigo 19.º, n.º 1, al. a) e do 24.º, n.º 1 alínea a) da LEDP (mais de 7.500 assinaturas).

Palácio de São Bento, 22 de março de 2021

O assessor da Comissão

(Paulo Ferreira)